

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 995, DE 2007

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2006 (nº 7.227, de 2006, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2006 (nº 7.227, de 2006, na Câmara dos Deputados, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial*, consolidando o dispositivo da Câmara aprovado pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

ANEXO AO PARECER Nº 995, DE 2007.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2006 (nº 7.227, de 2006, na Câmara dos Deputados).

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 185 e 203 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185.

§ 1º Os interrogatórios e as audiências judiciais serão realizadas por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de presença virtual em tempo real, assegurados canais telefônicos reservados para a comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso; nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas por oficial de justiça, funcionários do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Não havendo condições de realização do interrogatório ou audiência nos moldes do § 1º deste artigo, estes serão realizados no estabelecimento prisional em que se encontrar o preso, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 3º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

§ 4º Será requisitada a apresentação do réu em juízo nas hipóteses em que não for possível a realização do interrogatório nas formas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 203.

Parágrafo único. O juiz realizará a oitiva de testemunha presa por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, em tempo real, permitida a presença de defensor, observado o disposto no art. 185 deste Código.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.